

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 025.964/2016-0 [Apenso: TC 026.263/2016-5]

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Interessados: Coopertran (00.691.905/0001-55); Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação (24.427.002/0001-20); Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal (07.835.482/0001-49)

Representação legal: Jurema Minquini Perroti e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal; Walter José Faiad de Moura (17390/OAB-DF) e outros, representando Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12907/OAB-DF), representando Coopertran.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 15 E 1.023, § 2º, TODOS DO NCPCC/C A SÚMULA Nº 103 DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Transporte Rodoviário Ltda. – COOPERTRAN ao Acórdão nº 1.834/2017-Plenário, cujos termos são os seguintes:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, que apreciou representação contra supostas ilegalidades praticadas pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no âmbito do Pregão Eletrônico nº 3/2016, do tipo menor preço representado pelo maior percentual de desconto ofertado, que tem por objeto o “registro de preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal – DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. dar aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1.223/2017-Plenário a seguinte redação:

“9.2. revogar a medida cautelar anteriormente deferida e autorizar a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a, excepcionalmente, dar continuidade à execução dos contratos celebrados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 3/2016, podendo, ainda, firmar novas contratações até a expiração da vigência da Ata de Registro de Preços, abstendo-se, porém, de prorrogá-los, condição que se aplica igualmente aos contratos celebrados pelos aderentes à respectiva ata;

9.3. determinar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que faça constar de seus próximos estudos preliminares, que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.), bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, as possíveis vantagens do parcelamento do objeto, a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros etc., encaminhando-os ao Tribunal para conhecimento, no prazo de até cento e oitenta dias contados da expiração da vigência da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 3/2016;”

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.”

2. Alega a embargante a ocorrência de omissão no tocante às alegações por ela deduzidas na peça 117 dos presentes autos, relativas: i) à intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pois a peça recursal estaria sem chancela de autenticação mecânica, além de ter sido recebida fora do setor de protocolo e fora do prazo recursal; e ii) à necessidade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se lhe oportunizou a abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3. Requer, ainda, que sejam dados esclarecimentos quanto à nova redação atribuída ao item 9.3 do Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, uma vez que:

“1) transporte é o serviço propriamente e tecnologia é apenas meio de gestão;

2) basta que o serviço de transporte seja remunerado por demanda, como se fez nos serviços de TI, com o nascimento da IN 04/2008-MPOG, serviço então dotado de meios de tecnologia de gestão, mas mantendo-se caracterizado como serviço de “transportar”;

2) definir desde logo o termo “agenciamento de transporte” direciona o mercado das futuras licitações para atividades específicas (excluindo prematuramente o serviço de “transporte” com gestão via aplicativo, o que tem implicações sérias de empresas diferentes e com custos tributários e obrigações fiscais diferentes);

3) adotar de pronto o termo “Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.)” direciona para um serviço específico e ainda restringe a

competição a empresas com operação por localidades ou sede ou que estiverem funcionando aqui no Distrito Federal, o que não se compatibiliza com a vedação contida no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (lembrando-se, como exemplo, que até mesmo em situações inusitadas, como a contratação de advocacia pelo MRE, para serviços perante a OMC, o Judiciário entendeu que não se poderia afastar escritórios brasileiros / TRF 1ª Região - AG 0044139-28.2007.4.01.0000 / DF, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti, Juiz Fed. David de Abreu Pardo (Conv.) – 6ª Turma e-DJF1 de 04/08/2008).”

4. Requer, ao final, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, “conforme cada um dos itens acima detalhados, de modo que, em efeitos modificativos, seja reformado o V. Acórdão embargado, inclusive, para que seja considerado transitado em julgado o acórdão precedente, então embargado pelo MPDG, transitado em julgado especificamente para o MPDG (que opôs embargos fora de prazo e não interpôs pedido de reexame)”.

5. Por meio de despacho datado de 26 de setembro de 2017 (peça 130), determinei, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/1992, a notificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que apresentasse contrarrazões aos presentes embargos declaratórios, se assim o desejasse, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto nos arts. 7º, 9º e 15 do NCPC c/c a Súmula nº 103 desta Corte de Contas.

6. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ofereceu as contrarrazões constantes à peça 132 dos presentes autos, nas quais se alegou, em síntese: i) a tempestividade dos embargos de declaração por ele anteriormente opostos e que ensejou a prolação do Acórdão nº 1.834/2017-Plenário, ora embargado; e ii) o item 9.2 da decisão embargada não acarretou qualquer restrição à amplitude dos estudos em curso na central de compras do MPDG para a possível revisão da estratégia de contratação dos serviços de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal - APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal e entorno.

É o Relatório.